

A Constituição Federal ou do Estado pode alterar a legislação estatutária, não podendo argüir-se, contra tais alterações, ofensa a direito adquirido.

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores: — Sr. Presidente, não obstante as considerações do eminente Ministro Moreira Alves, as mais respeitáveis, prefiro, em tema de representação, não me socorrer de direito adquirido. Como disse antes, na ação direta, constitutiva negativa, dificulta-me atendê-lo com base em direito adquirido porventura ocorrente.

Parece-me que a declaração de inconstitucionalidade pode ser alcançada apenas com a invocação do § 3.º do art. 102 da Constituição. Este artigo deu amplitude; o preceito imputado restringiu. Não poderia prevalecer. Já assim considerei. Dir-se-á: o preceito dá muito mais do que o § 3.º. Assim não considero.

Acompanho o eminente Ministro Relator, *data venia*.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Presidente): — Também acompanho o eminente Ministro Relator.

Extrato da Ata

Rp. 942 — RJ — Rel. Min. Cordeiro Guerra. Rpte. Procurador-Geral da República. Rpda. Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Adv. Ivair Nogueira Itagiba).

Decisão: Pediu vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, julgando procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "... e do Ministério Público..." e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no Art. 115, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. — Plenário, 06-5-76.

Decisão: Julgaram procedente a Representação, a fim de se declarar a inconstitucionalidade das expressões "e do Ministério Público" e "ou na carreira do Ministério Público", aludidas no art. 115 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Decisão unânime. Votou o Presidente. — Plenário, 12-5-76.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. *Alberto Veronese Aguiar*, Diretor do Departamento Judiciário.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 68.698 — GUANABARA

Relator: *O Sr. Ministro Eloy da Rocha*

Recorrente: *Estado da Guanabara*

Recorrido: *Rubens Maximiano de Figueiredo*

Inativo da Justiça do antigo Distrito Federal. — Não cabe ao Estado da Guanabara o pagamento de majoração ou revisão de proventos, em favor de aposentados, pela União Federal, antes da transferência, ao Estado, de servidores lotados nos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, segundo o art. 3.º da Lei 3.752, de 14.4.1960. — Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, conhecer do recurso, por unanimidade de votos e dar-lhe provimento, por maioria, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de novembro de 1973. — ELOY DA ROCHA — Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha: — Rubens Maximiano de Figueiredo, Terceiro Curador de Família, do Ministério Público da Justiça do antigo Distrito Federal, órgão federal subordinado ao Ministério da Justiça, aposentado antes da mudança da Capital Federal para Brasília e da

criação do Estado da Guanabara, propôs ação ordinária contra este, postulando a revisão de seus proventos, de acordo com os aumentos concedidos, pelo Estado, aos membros do Ministério Público.

A sentença de primeira instância, que julgou procedente a ação (f. 54-64), foi confirmada pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (f. 97 e verso).

Recorreu, extraordinariamente, o réu, com fundamento nas letras *a* e *d*, alegando negativa de vigência do art. 3.º, § 1.º, da L. 3.752, de 14.4.1960 e indicando, para comprovação de dissídio jurisprudencial, os julgados do Supremo Tribunal Federal, no RMS 14.541, de 24.5.1966, e no ERMS 14.541, de 20.3.1969.

O recorrente ofereceu as razões de f. 118-131 e o recorrido as de f. 133-135.

A Procuradoria Geral da República opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso (f. 141-145):

“O Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo, Terceiro Curador de Família do antigo Distrito Federal, aposentado antes da mudança da capital para Brasília, propôs ação ordinária ao Estado da Guanabara postulando a atualização de seus proventos, com base nos aumentos de vencimentos concedidos, pelo referido Estado, aos Membros do Ministério Público.

Como refere a inicial, pedido em tudo idêntico, ajuizado pelo saudoso Desembargador José Duarte e outros magistrados, foi acolhido pelo colendo Tribunal de Justiça da Guanabara. Contra a decisão foi interposto o Recurso Extraordinário 58.197, de que não conheceu a Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 23 de maio de 1966 (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 38, p. 40/46).

Na mesma sessão de 23 de maio de 1966, da Colenda Primeira Turma, foi dado provimento ao Recurso em Mandado de Segurança 15.069, manifestado por serventuário da Justiça, também aposentado antes da transformação do Distrito Federal, a quem a Justiça local, no acórdão cassado pelo Pretório Excelso, havia negado benefício financeiro decorrente de lei do Estado da Guanabara (*Revista Trimestral de Jurisprudência*, v. 39, p. 135/138).

No caso dos autos, a ação foi julgada procedente através da douta sentença de fls. 54/64, proferida pelo ilustre Juiz Fonseca Passos e confir-

mada pelo v. acórdão unânime da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, a fls. 95/97v., de que foi interposto o presente recurso extraordinário.

Merece, a nosso ver, o recurso que dele se conheça, com fundamento na divergência jurisprudencial invocada.

Na verdade, a Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, julgando, em 24 de maio de 1966, o Recurso em Mandado de Segurança 14.541, confirmou acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara que negara qualquer responsabilidade do Estado, no tocante a servidores aposentados antes da transferência (ementa in *Diário da Justiça* de 1.º de março de 1967, p. 381). E a decisão da Colenda Turma do Pretório Excelso veio a ser mantida pelo Tribunal Pleno, em grau de embargos, a 20 de março do corrente ano (ementa in *Diário da Justiça* de 17.10.69, p. 4.867).

Não obstante haver opinado, nos autos do referido Recurso em Mandado de Segurança 14.541, pelo não provimento do recurso e pela rejeição dos embargos, esta Procuradoria-Geral contemplará, no caso atual, um fato superveniente que deve, a nosso ver, ser tido em consideração, no exame do problema.

Referimo-nos à decisão do Tribunal de Contas da União, tomada em sessão de 8 de maio do corrente ano, onde se assentou que servidores aposentados antes da mudança da Capital, oriundos de serviços transferidos, não fazem jus ao efeito das reclassificações outorgadas em leis da União, para as categorias correspondentes, no plano federal (*Diário Oficial* de 11.6.69, p. 4.987).

Assim, o órgão especializado, incumbido pela Constituição de definir a situação de inatividade dos funcionários, assentou o caráter *estadual* do vínculo existente entre o Poder público e os funcionários oriundos de setores transferidos da União ao Estado, mesmo aposentados antes da transferência.

Note-se que a União, a título de auxílio ao Estado, continua pagando aos servidores e aposentados tornados estaduais os seus vencimentos e proventos pelos níveis vigentes à época da transferência, acrescidos dos aumentos outorgados a esse pessoal, por disposição de lei federal expressa.

Mas a determinação da natureza do vínculo — *se federal ou estadual* —, assume relevo quando se cogita da aplicação de lei, — da União ou do Estado —, que se não refira explicitamente ao pessoal transferido.

É esse o caso dos autos, onde a Administração do Estado, ora Recorrente, negou ao Recorrido um aumento geral, proporcionado aos Membrados do Ministério Público local.

Também é essa a hipótese ventilada na decisão do Tribunal de Contas, acima citada, onde se excluiu de reclassificação ditada por lei da União, abrangente de inativos federais, o servidor aposentado transferido, pela sua vinculação com o Estado, e não com a União.

É, portanto, da maior importância dar-se um tratamento coerente ao problema, para impedir que, aos servidores em apreço, sejam negados tanto os benefícios gerais de origem federal como os locais e, também, para evitar que se lhes venham a ser cumulativamente deferidos uns e outros, ora sob o argumento da natureza estadual do vínculo, ora sob o do caráter federal deste.

Daí nosso parecer, pela uniformização do entendimento, com base na decisão do Tribunal de Contas, órgão técnico competente, em face da Constituição, para julgar as aposentadorias e, como auxiliar do Legislativo, exercer o controle orçamentário, sendo a União o poder concedente do auxílio ao Estado, parece-nos correto partir do órgão federal indicado a fixação dos limites do auxílio e a definição do vínculo do servidor.

Acrescente-se que o critério adotado pelo Tribunal de Contas inspirou-se na solução dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, já aludido, do Recurso Extraordinário 58.197, e no RMS 15.069. Prevaleceu, ali, a tese do saudoso Desembargador, vitoriosa no Tribunal de Justiça da Guanabara (naquele, como no presente caso), segundo a qual, com a transformação do Distrito Federal em Estado, *ex vi* do art. 4.º das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946, e de acordo com a L. 3.752, de 14.4.1960, operou-se uma verdadeira *sucessão universal*, abrangente, no ativo e no passivo, de todos os bens e direitos relacionados aos serviços de cunho local mantidos pela antiga Prefeitura (lei citada, art. 2.º), ou pela União (art. 3.º), em virtude da localização da Capital na Cidade do Rio de Janeiro.

No caso presente, não se cuida de reclassificação, mas de simples aumento de vencimentos, e o Estado recorrente não opõe à extensão do benefício ao Recorrido razões de outra ordem que a da desvinculação entre o inativo aposentado antes da mudança da Capital e a Administração do atual Estado. E essa desvinculação teria como pressuposto necessário uma vinculação à União, que o Poder Central, com vimos, não reconhece ao pessoal em questão.

Por esse fundamento e pelo mais que aduzimos no presente parecer, opinamos por que se conheça do recurso extraordinário, para no mérito se-lhe regar provimento.

O recorrido, aposentado pela União, recebeu, sempre, desta, os respectivos proventos, até a execução do acórdão proferido na presente ação, ajuizada em fevereiro de 1968.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Presidente e Relator): — Apon-tou-se divergência jurisprudencial, no Supremo Tribunal Federal. Enquanto no RE 58.197 e no RMS 15.069, ambos de 23.5.1966, da antiga Primeira Turma, por maioria de votos (*R.T.J.* 38/40-46 e *R.T.J.* 39/135-138), foi adotada a tese do acórdão recorrido, prevaleceu, por unanimidade, no RMS 14.541, de 24.5.1966, da antiga Segunda Turma (Ementário 681-1, da Seção de Jurisprudência) e no ERMS 14.541, de 20.3.1969, do Tribunal Pleno (Ementário 780-1), a solução enunciada na ementa: “Aposentado como servidor da União, anteriormente à transferência dos serviços ao Estado da Guanabara, não pode ter favores conferidos por lei local aos que se integraram nos serviços públicos estaduais. Embargos de divergência rejeitados.”

No MS 19.842, julgado a 14.12.1972, por maioria, o Tribunal Pleno seguiu a primitiva orientação do RE 58.197 e do RMS 15.069. Com essa decisão, no entanto, não se firmou a jurisprudência desta Corte.

Mantenho o entendimento por mim manifestado no ERMS 14.541 e no MS 19.842. Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A controvérsia reside na aplicação do art. 3.º da L. 3.752, de 14.4.1960, sobre a transferência, ao Estado da Guanabara, de servidores lotados nos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União, e não nos serviços públicos prestados ou mantidos pelo antigo Distrito Federal, previstos no art. 2.º, aos quais aludiu o acórdão recorrido (fl. 97 verso).

Distinguem-se as regras sobre a transformação, estritamente, do antigo Distrito Federal no Estado da Guanabara — arts. 1.º, 2.º, 4.º a 9.º, da L. 3.752 — e as da transferência, ao novo Estado, dos serviços públicos de natureza local, prestados ou mantidos pela União — art. 3.º. Diferem esses atos, ainda, na forma de execução. Consoante o art. 2.º, “Passam ao Estado da Guanabara, a partir da data de sua constituição, independentemente de qualquer ato de transferência, os direitos, encargos e obri-

gações do atual Distrito Federal, o domínio e posse dos bens móveis ou imóveis a ele pertencentes, e os serviços públicos por ele prestados ou mantidos." Conforme o art. 3.º, "Serão transferidos ao Estado da Guanabara, na data de sua constituição, sem qualquer indenização, os serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União, os servidores neles lotados e todos os bens e direitos neles aplicados e compreendidos." E, pelo § 6.º, "A transferência dos serviços e dos bens e direitos neles aplicados e compreendidos far-se-á mediante termo assinado nos Ministérios competentes." O D. 48.145, de 28.4.1960, que criou a Comissão de Transferência de Serviços Federais, para o fim do art. 3.º da L. 3.752, preceituou, no art. 3.º: "A Comissão incumbem: I — relacionar os serviços transferidos; II — inventariar os bens transferidos; III — publicar a relação nominal do pessoal lotado nos serviços transferidos, com indicação de cargos, funções, empregos, vencimentos, salários e vantagens, bem como as dotações orçamentárias que atendem a estes encargos; IV — elaborar os termos de entrega dos serviços e bens transferidos e publicá-los; V — baixar o seu regimento interno."

Dispôs o citado art. 3.º, nos §§ 1.º a 5.º:

"§ 1.º — Os serviços ora transferidos e o pessoal neles lotado, civil e militar, passam para a jurisdição do Estado da Guanabara, e ficam sujeitos à autoridade estadual, tanto no que se refere à organização desses serviços, como no que respeita às leis que regulam as relações entre esse Estado e seus servidores.

Incluem-se nesses serviços a Justiça, o Ministério Público, a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros, os estabelecimentos penais e os órgãos e serviços do Departamento Federal de Segurança Pública, encarregados do policiamento do atual Distrito Federal.

§ 2.º — A União compete pagar:

a) a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara;

b) os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos mesmos servidores.

§ 3.º — É ressalvado aos servidores lotados nos serviços transferidos o direito de contribuírem para o montepio e para as instituições federais de previdência.

§ 4.º — Ao Estado da Guanabara compete pagar:

a) a remuneração correspondente aos cargos isolados e de carreira dos serviços transferidos, cujo provimento seja posterior à transferência, com exceção das promoções a que se refere o § 1.º (deve ser § 2.º), alínea a;

b) os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados;

c) as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado.

§ 5.º — Os serviços transferidos continuarão regidos pela legislação vigente, enquanto não for modificada pelos Poderes competentes do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido, bem como administrá-los, provendo-lhes e movimentando-lhes os quadros."

Entendo que a transferência regulada no art. 3.º abrangeu, somente, os servidores lotados em tais serviços — conceituada, legalmente, a lotação como vinculação ao exercício em cada repartição —, e não os já aposentados, pela União, na data de constituição do Estado da Guanabara. A L. 3.752, ao estabelecer as obrigações da União, não cuidou dos aposentados anteriormente à transferência dos serviços, ou dos proventos correspondentes.

A lei discriminou, nos §§ 2.º e 4.º, do art. 3.º, respectivamente, as obrigações da União e do Estado. A letra *c* do 4.º deve ser interpretada em harmonia com as letras *a* e *b*, do § 2.º, "Pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo", a que se referiu a letra *c* do § 4.º, não é senão o precedentemente enumerado nas letras *a* e *b* do § 2.º: 1.º) o "pessoal lotado nos serviços transferidos" pela União, ao Estado da Guanabara; 2.º) o mesmo servidor, cuja inatividade vier a ser concedida. Esse é, exclusivamente, o "pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo", mencionado no § 4.º, letra *c*.

Visando reduzir os encargos do Estado da Guanabara, quanto aos servidores que lhe foram transferidos pela União, a lei instituiu regime especial e transitório de repartição dos encargos, na conformidade dos §§ 2.º e 4.º do art. 3.º. Não se compreenderia que, dentro desse critério, ao Estado se impusesse o pagamento de majoração ou revisão de proventos, em favor de servidores aposentados pela União, que com ele nenhum vínculo tiveram.

O art. 97 da L. 3.754, também de 14.4.1960, que dispôs sobre a Organização Judiciária do Distrito Federal e deu outras providências, após reproduzir, quanto à Justiça e ao Ministério Público, regras do art. 3.º da L. 3.752, prescreveu no § 7.º: “A aposentadoria dos servidores remunerados pela União, a que se refere este artigo, será decretada pelo Governo do Estado da Guanabara, mas julgada pelo Tribunal de Contas da União.” Assim, o art. 97 cogita de servidores transferidos da União e *aposentados pelo Estado*. A situação do pessoal referido no § 7.º do art. 97 foi exaustivamente examinada em parecer do então Consultor-Geral da República, Ministro Victor Nunes Leal — *Pareceres*, 1966, p. 102-115.

O recorrente citou, ao propósito, o voto vencido do Sr. Des. Martinho Garcez Neto, no MS 2.017, julgado, a 18.12.1962, pelo Tribunal de Justiça da Guanabara (publicado na *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça*, XII/100-104; cópia dos autos, às fls. 39-40), que originou o RE 58.197:

“Pelo art. 3.º, § 2.º, *b*, da L. 3.752, de 14.4.1960, ficou estabelecido que compete à União pagar os proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos ao pessoal lotado nos serviços transferidos ao Estado da Guanabara, na data da sua Constituição (e que estão discriminados no § 1.º do artigo citado).

Em harmonia com esse dispositivo, o § 4.º, *b*, do mencionado art. 3.º, como que o complementando, dispôs que ao Estado da Guanabara compete pagar os proventos da inatividade que vier a conceder aos servidores por ele nomeados.

Ainda: porque a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, correspondente aos cargos atuais e àqueles a que os servidores venham a ser promovidos, competisse à União pagar, com exclusão das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara, como ficou expresso no § 2.º, *a*, do citado art. 3.º, estatuiu-se também, no § 4.º, *c*, desse artigo, que “diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretadas pelo Estado, seriam pagas pelo Estado da Guanabara”.

Desta primeira exposição da matéria, resulta, desde logo, uma conclusão certa e irrefutável, e que é esta:

— A L. 3.752, de 1960, quer no § 2.º, *b*, quer no § 4.º, *c*, do seu art. 3.º, só cogita dos servidores que vierem a cair na inatividade posteriormente à transferência para o Estado da Guanabara dos serviços onde eram lotados.

Com efeito, pelo tempo do verbo empregado na letra *b*, do § 2.º — quando se refere aos proventos da inatividade, que vierem a ser concedidos aos servidores transferidos — logo se colhe tratar-se de inatividade que não é contemporânea, mas posterior à mudança da Capital Federal.

Realmente, a União se obriga a pagar os proventos da inatividade relativa a servidores de investidura federal e que, colhidos ainda na ativa pela transferência da Capital, precisam de dispositivo expresso que lhes assegurasse a condição de aposentados pela União.

E se a letra *b*, do § 2.º, do citado art. 3.º, não se refere aos proventos da inatividade já concedidos, isto se explica, não precisaria dizer que os inativos daquele tempo continuariam a receber da União os proventos que vinham recebendo como servidores federais aposentados nesta condição.

Entretanto, porque o § 2.º, *a* do art. 3.º, eximisse a União do pagamento das majorações decretadas pelo Estado da Guanabara e que alcançaram os servidores de investidura federal, transferidos nos termos daquele artigo e seu § 1.º, cuja aposentadoria só se teria dado posteriormente à mudança da Capital, impunha-se regular, expressamente, a situação desses inativos.

Eis porque o § 4.º, *c*, estatuiu que ao Estado da Guanabara compete pagar “as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive o inativo, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado”.

Esse inativo, portanto, é, e não podia deixar de sê-lo, o servidor que se encontrava na ativa por ocasião da mudança da Capital, e cuja aposentadoria só se verificou depois desse fato.

Com efeito, os servidores da investidura federal, que foram nomeados pelo Executivo estadual, tiveram os proventos de sua inatividade regulados pela letra *b* do invocado § 4.º, do art. 3.º. E constituiria um *bis in idem* sem finalidade repetir na letra *c*, do § 4.º o que estava regulado na letra *b*.

Logo, para que o disposto na letra *c* não tenha sentido absurdo e contraditório em relação ao que se lê nas letras *a* e *b* do § 3.º, é preciso que se entenda que o inativo ali referido não é todo e qualquer inativo, inclusive os que já o eram ao tempo da Lei 3.752, mas sim os que caíram na inatividade quando já serviam ao Estado da Guanabara.

.....

Portanto, quando o art. 97, § 3.º, *a*, da L. n.º 3.754, ou quando o art. 3.º, § 4.º *c*, da L. n.º 3.752, fala em “pessoal remunerado inclusive o inativo”, para o fim de lhes assegurar diferenças correspondentes às majorações de vencimentos, de proventos e de vantagens “concedidas” (L. n.º 3.754) ou “decretadas” (L. n.º 3.752) pelo Estado, refere-se, evidentemente, ao pessoal que se transferiu para os quadros do funcionalismo estadual, por ocasião da mudança da Capital e que, posteriormente a isto, passou à inatividade.

Os únicos funcionários de investidura federal que podem caber na classificação de inativos do Estado são os que, ainda na ativa, se viram transferidos para o funcionalismo do Estado, ao qual prestaram serviços e nessa condição vieram, mais tarde, a se aposentar.”

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores — Senhor Presidente, permita-me V. Exa. formule questão *de fato*, por mim não esclarecida, ao ilustre advogado que está deixando a Tribuna.

Em face das afirmações de V. Exa. a respeito do pagamento dos inativos, pergunto, quanto ao recorrido, quem paga os seus proventos? O Estado da Guanabara ou a União Federal?

O Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo (Advogado e Recorrido) — Quem paga é a União. Passou a pagar o Estado da Guanabara após a execução da decisão neste julgado, porque tirou carta de sentença e executou.

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flores — Agradeço o esclarecimento de V. Sa.

Extrato da Ata

RE 68.698 — GB — Rel. Min. Eloy da Rocha. Recte. Estado da Guanabara (Adv. Antônio Carlos Cavalcanti Maia). Recdo. Rubens Maximiano de Figueiredo (Adv. José de Aguiar Dias).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. Falaram: o Dr. Augusto F. G. Thompson, pelo recorrente, e o Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo, em causa própria. — Plenário, 15-3-73.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão,

Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmin: — Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo aposentou-se no cargo de 3.º Curador de Família do então Distrito Federal — depois transformado em Estado da Guanabara. Recebia da União seus proventos.

Criado o Estado da Guanabara, entende que a atualização ou reajustamento de seus proventos deve correr à conta do Estado, consoante julgados de primeira e segunda instâncias locais e julgados deste Supremo Tribunal Federal (RMS. 15.069-RTJ-39/135). Fundou-se, esta última decisão, que a petição inicial reproduz, no seguinte: Pelo art. 2.º da L. 3.752, o Estado da Guanabara recebeu “os direitos, encargos e obrigações” do antigo Distrito Federal e “os serviços públicos por ele prestados ou mantidos”. O art. 3.º, parágrafo 1.º, da mesma lei determinou a transferência dos serviços da Justiça e, no parágrafo 4.º, “c”, estabeleceu que ao Estado da Guanabara caberia pagar “as diferenças devidas ao pessoal remunerado pela União, inclusive os inativos, correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens decretados pelo Estado”. Também a L. 3.754, da mesma data, sobre a organização judiciária de Brasília, ao transferir todos os servidores da Justiça para o Estado da Guanabara, dispôs que a União não pagaria as diferenças devidas ao citado pessoal (inclusive aos inativos), correspondentes às majorações de vencimentos, proventos e vantagens concedidas pelo Estado da Guanabara (art. 97, parágrafo 3.º, *a*). Logo, ao Estado cabe pagar as majorações ao inativo.

O eminente Ministro Eloy da Rocha, em análise dos textos legais, chega a conclusão oposta. Entende S. Exa. que somente se transferiram para o Estado os servidores *lotados* nos serviços que ao Estado foram transmitidos. Não, os que se aposentaram *antes* da criação do Estado da Guanabara. E assim, quando o art. 3.º, parágrafo 4.º, *c*, da L. 3.752 se refere a dever, o Estado, pagar diferenças a *inativos*, a regra se refere a esses servidores transferidos com os serviços em que lotados e aos quais viesse, o Estado, a conceder a inatividade (servidores a que se referem as alíneas *a* e *b* do parágrafo 2.º do art. 3.º da aludida L. 3.752).

Da mesma forma, o art. 97, parágrafo 3.º, c, da L. 3.754 cuida de servidores transferidos ao Estado e por ato deste postos em inatividade. Os textos legais, portanto, não se referem a funcionários aposentados pela União antes da criação do Estado da Guanabara e somente à União podem tais funcionários reclamar proventos. E tem o eminente Ministro Relator Eloy da Rocha como procedente o recurso.

Examino a legislação.

A L. 3.752/60 transferiu, para o Estado da Guanabara, serviços públicos de natureza local, inclusive os referentes à Justiça e o Ministério Público, bem como os servidores neles lotados (art. 3.º). A transferência, portanto, se deu quanto aos serviços e aos elementos humanos de que se compunham — excluídos, à evidência, os inativos, que se não confundem com os servidores lotados em tais serviços.

A União já pagava esses servidores em atividade, nos serviços transferidos. Não quis onerar o Estado com as despesas que, sem a criação dele, continuariam a cargo dos cofres federais. Não poderia admitir, porém, que o Estado criasse ônus que à União coubesse satisfazer. Deu, portanto, uma justa solução quanto a essas despesas.

Assim, a L. 3.752 estabeleceu que a União: a) — *continuará a pagar a remuneração do pessoal lotado nos serviços transferidos, "correspondente aos cargos atuais"* (vale dizer, a União *continuará a remunerar*, na mesma medida do momento da transferência, os servidores seus que passaram, com os serviços transferidos, à categoria de servidores do Estado); e ainda: desses servidores, os que viessem a ser promovidos, pagar-lhes-ia a União a remuneração maior decorrente da promoção, *excluídas* majorações decretadas pelo Estado (L. 3.752, art. 3.º, parágrafo 2.º, alínea a); b) — pagaria a União os proventos da inatividade que *viesse a ser* concedida a esses servidores (art. 3.º, parágrafo 2.º, b) *excluídas* as majorações que o Estado decretasse (art. 3.º, parágrafo 4.º, c).

E o Estado deveria pagar: a) a remuneração de novos servidores que o mesmo Estado viesse a nomear para os cargos isolados ou de carreira dos serviços transferidos (art. 3.º, parágrafo 4.º, a); os proventos da inatividade que viesse a conceder a esses servidores nomeados pelo Estado (art. 3.º, parágrafo 4.º, b); e como o Estado poderia, a seu critério, majorar vencimentos, proventos e vantagens, de servidores seus e dos que lhe foram transferidos, se o Estado o fizesse, teria de pagar ao pessoal remunerado pela União (inclusive ao inativo que tivesse direito a perceber esses benefícios maiores) as diferenças que lhe fossem devidas.

Quais esses servidores em atividade, ou em inatividade, remunerados pela União, a que se refere a alínea c?

Parece-me indisputável que seriam os servidores lotados nos serviços transferidos. Quanto a estes serviços e a estes servidores é que se atribuiu competência para legislar sobre elas ao novo Estado (art. 3.º, parágrafo 5.º, *verbis* "... do novo Estado, ao qual incumbe sobre eles legislar, inclusive sobre o pessoal transferido ..."). O Estado da Guanabara, portanto, podia majorar vencimentos dos funcionários em atividade: a União pagaria vencimentos tais como devidos no momento da transferência. E o Estado, que concedeu a majoração, pagaria a diferença devida, por lei sua, a esses funcionários. Quando esses funcionários se tornassem inativos, a União lhes pagaria os proventos da inatividade — e o Estado lhes pagaria a diferença correspondente às majorações dos proventos, que de ato seu resultassem. A esta situação, portanto, é que se refere o art. 3.º, parágrafo 4.º c, da L. 3.752, bem como o art. 97, parágrafo 3.º, a, da L. 3.754, Não a servidores já aposentados pela União quando da criação do Estado da Guanabara, pois em texto algum se transfere ao Estado o ônus de pagar tais inativos. O parágrafo 5.º do art. 3.º da L. 3.752 é expresso em estabelecer que o Estado legislaria sobre os servidores e serviços que lhe foram transferidos (o que, evidentemente, não se refere aos que, a essa ocasião, já eram inativos). E o dispositivo do art. 2.º, sobre a transferência, ao Estado, dos encargos e obrigações do então Distrito Federal não se refere, a meu ver, ao encargo de pagar servidores, pois, quanto a estes, o art. 3.º estabeleceu, como visto, disciplina especial.

Tenho, assim, que, quanto à remuneração de servidores, o critério da L. 3.752 foi este: a União admitiu continuar com os ônus que, sem a criação do Estado, lhe tocariam (pagamento de remuneração do *pessoal transferido*, mesmo promovido e mesmo inativado, consoante as suas leis no momento da transferência). Mas, como esse pessoal e esses serviços passariam à disciplina do Estado, remuneração de servidores que o Estado nomeasse a inatividade; majorações de vencimentos, proventos ou vantagens que o Estado concedesse aos servidores que recebiam da União; *embora transferidos ao Estado* (porque, somente quanto a estes poderia o Estado legislar) devia o Estado pagá-las, porque as concedeu.

Bem de ver, assim, à luz desse critério, que os servidores da União já aposentados ao tempo da criação do Estado da Guanabara não foram transferidos para este, porque já não integravam, não se achavam lota-

dos nos serviços transferidos. A eles, portanto, não se referem as normas citadas, nem são os "inativos" mencionados na alínea *c* do parágrafo 4.º da L. 3.752, ou no art. 97, parágrafo 3.º, *a*, da L. 3.754. Sobre eles — que se não transferiram para o Estado da Guanabara — não podia, este Estado, legislar, concedendo-lhes benefícios.

Põe-se aqui, porém, o ponto que se me afigura importante nesta demanda. Como aposentado, tem o autor direito, constitucionalmente assegurado, à revisão de proventos da inatividade. Ora — se esse direito do autor se liga às majorações de vencimentos de servidores do M.P. do Estado da Guanabara, então o aumento dos proventos do autor decorrerá de atos desse Estado. E pelo critério da L. 3.752, ao Estado da Guanabara, que deu causa às majorações, caberá pagá-las.

Parece-me, porém, que se os inativos já à época em que se criou o novo Estado, como visto, para ele não foram transferidos — tanto que a União continuou a pagar-lhes os proventos sem necessidade de declaração a este respeito; se quanto a esses inativos, não cabia ao Estado legislar (art. 3.º, § 5.º, da L. 3.752); continuaram eles como inativos *da União*. Logo, esta é que teria de melhorar-lhes os proventos quando ocorresse melhoria de vencimentos de servidores em atividade, em obediência ao mandamento constitucional. Não o Estado, a que se não ligam por vínculo algum.

Concluo, pois, que a referência a "inativos" no parágrafo 4.º *c*, do art. 3.º da L. 3.752 e no parágrafo 3.º, *a*, do art. 97 da L. 3.754 se prende a servidores da União transferidos para o Estado porque lotados em serviços que também foram transferidos; e servidores que, continuando a receber remuneração da União, viessem a ser inativados pelo Estado, com melhoria de proventos decorrente de ato deste — o que não é o caso do autor.

Concluo, mais, que a transferência de obrigações, de ônus, de direito, bens e serviço ao novo Estado não inclui o encargo de pagar aposentados da União (o autor se aposentou quando ocupava cargo do Quadro da Justiça, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores), pois sequer pretendeu o autor receber, desde esse momento, seus proventos do Estado. E considero, finalmente, que o direito à melhoria ou reajustamento de proventos, que o autor pretenda, é ônus da União, com relação a aumento de vencimentos que conceda, esta, a funcionários seus, em atividade, consoante regra constitucional.

Conheço, pois, do presente recurso e lhe dou provimento.

Extrato da Ata

RE 68.698 — GB — Rel. Min. Eloy da Rocha. Recte. Estado da Guanabara (Adv. Antônio Carlos Cavalcanti Maia). Recdo. Rubens Maximiano de Figueiredo (Adv. José de Aguiar Dias).

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. Falaram: o Dr. Augusto F. G. Thompson, pelo recorrente e o Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo, em causa própria. — Plenário, 15-3-73.

Decisão: Adiado o julgamento por haver pedido vista o Min. Xavier de Albuquerque, depois dos votos do Relator e do Min. Rodrigues Alckmin que conheciam do recurso e lhe davam provimento. — Plenário, 16-5-73.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO (VISTA)

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: — Na sessão de 15 de março deste ano, assim relatou o eminente Presidente Eloy da Rocha: (lê).

S. Exa. conheceu do recurso, por ser manifesto o dissídio, e lhe deu provimento em longo voto no qual examinou, ponto por ponto, a legislação pertinente, fazendo-lhe a interpretação. No mesmo sentido votou, após pedido de vista, o eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

Nas duas primeiras assentadas, os votos proferidos pareceram-me incensuráveis. Desejei, porém, examinar os precedentes em contrário e por isso pedi vista.

Já o fiz e não me convenci, com a devida vênia, de que a fundamentação desses precedentes possa informar o acerto da exegese dada aos preceitos legais questionados pelos dois votos já proferidos neste julgamento. De todo modo, lembro aos colegas, que ainda vão votar, que a orientação desses precedentes foi mantida na mais recente decisão sobre

o tema, a proferida no MS 19.842, com julgamento concluído na sessão de 14.12.72, no qual ficou vencido, precisamente, o eminente Ministro Eloy da Rocha.

Como o Relator, conheço o recurso e lhe dou provimento.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: — Sr. Presidente, já votei em sentido contrário, dando voto de adesão ao Ministro Aduacto Cardoso. Todavia, tive oportunidade de ler e refletir sobre o voto proferido por V. Exa. na hipótese presente e, adotando integralmente as considerações que se me afiguram de todo irrespondíveis, reconsidero o meu primeiro entendimento.

Acompanho o voto de V. Exa.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: — Sr. Presidente, quero retificar o meu voto. Os esclarecimentos do Ministro Xavier de Albuquerque a respeito de certos aspectos da matéria levam-me a conhecer do recurso e a negar-lhe provimento.

Extrato da Ata

RE 68.698 — GB — Rel. Min. Eloy da Rocha. Recte. Estado da Guanabara (Adv. Antônio Carlos Cavalcanti Maia). Recdo. Rubens Maximiano de Figueiredo (Adv. José de Aguiar Dias).

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Rodrigues Alckmin, depois do voto do Relator que conhecia e dava provimento ao recurso. Falaram: o Dr. Augusto F. G. Thompson, pelo recorrente, e o Dr. Rubens Maximiano de Figueiredo, em causa própria. — Plenário, 15-3-73.

Decisão: Adiado o julgamento, por haver pedido vista o Min. Xavier de Albuquerque, depois dos votos do Relator e do Min. Rodrigues Alckmin, que conheciam do recurso e lhe davam provimento. — Plenário, 16-5-73.

Decisão: Conhecido, por unanimidade de votos, foi provido o recurso, contra o voto do Min. Bilac Pinto. Impedidos os Ministros Os-

waldo Trigueiro e Luiz Gallotti. — O Ministro Eloy da Rocha relatou o presente processo, na conformidade do art. 71 do Regimento Interno. O Min. Aliomar Baleeiro não tomou parte no julgamento deste processo. — Plenário, 8.11.73.

Presidência do Sr. Min. Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Mins. Luiz Gallotti, Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque e Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

Licenciado o Sr. Min. Barros Monteiro.

Dr. *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.